**Justificativa e Motivação ao PREGÃO PRESENCIAL**

**Considerando o objeto licitado, qual seja, Contratação de empresa ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A REDE MUNICIPAL DE ENSINO (Transporte Escolar) e UNIVERSITÁRIO, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Araçoiba -PE necessidades das secretárias do Município de Araçoiba/PE.**

Com efeito, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a natureza comum do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão. Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à aparente oposição entre "bens e serviços comuns" e "bens e serviços complexos": […]

Ocorre que 'bem e serviço comum' não é o oposto de 'bem e serviço complexo'. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão se enquadra no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos, o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

**Da Impossibilidade da Modalidade Pregão Eletrônico**

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. **Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade** – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Saliente-se que a Comissão de pregoeiro e equipe de apoio ao assumir, juntamente, com a nova gestão 01/01/2021, em virtude das dificuldades encontradas, principalmente, em função do momento de Pandemia gerada pela COVID-19, e, os serviços em outros Órgãos estarem em “home office, e no município não ter contrato vigente com empresas que ofereçam a Plataforma eletrônica, para estar adaptada ao sistema na realização do certame em sua forma eletrônica. Outro sim, o referido sistema de tecnologia para licitações de forma eletrônica. Assim FOI FEITA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DO BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, onde essa equipe está na fase de implantação e treinamento para que os próximos certames possam ocorrer, preferencialmente na forma eletrônica. Importante salientar que a contração não gerou custo ao erário, ***custo zero***, para a administração.

Ademais, de acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei 10.520/02, o pregão poderá ser realizado de duas formas: presencial ou eletrônica, esta promovida em sessão pública à distância através da internet. Especificamente no âmbito federal, o pregão eletrônico está regulamentado pelo Decreto 5.450/05 e deverá ser adotado com preferência em relação às demais modalidades licitatórias, sendo necessária a justificativa pela autoridade competente no caso de preterição[[1]](#footnote-1)

Diante da necessidade da justificativa, essa edilidade, conforme alhures o município já contratou os serviços do BNC (BANCO NACIONAL DE COMPRAS), e a Comissão de Licitação, Pregoeiro e equipe estão em fase de conclusão dos treinamentos para que possam atender as licitações.

O fato caracteriza situação impeditiva para se realizar dito procedimento pela forma necessária e se acomoda objetivamente no texto legal respectivo, art. 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (os destaques não constam do original): § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

A situação concreta (fato real)se encontra, como se vê, sob a incidência direta de um dispositivo legal específico que prevê, como excepcionalidade, o uso do meio presencial em lugar do meio eletrônico para realizar procedimentos licitatórios que venham a manejar verbas federais transferidas voluntariamente. É dizer, a norma prevê que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial desde que fique comprovada a inviabilidade técnica (conforme dispositivo legal citado).

A clareza da regra incidente sobre o fato narrado dispensaria avançar nas justificativas. Mas para absoluto conforto de todos os que se vejam eventualmente impactados pelo presente procedimento, não será excessivo evidenciar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já apreciou a matéria em ocasiões semelhantes apondo seu aval positivo e sua chancela para abonar a excepcionalidade. Isso tudo é válido como reforço de argumento e, nessa linha, merece ver os diversos Acórdãos da Cortes de Contas Federal que apreciaram situação análoga: Acórdão 6441/2011-Primeira Câmara. Data da sessão16/08/2011.Relator AUGUSTO SHERMAN:

A utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico **deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento**. Acórdão 1099/2010-Plenário Data da sessão:19/05/2010. Relator BENJAMIN ZYMLER Somente deve ser adotado o pregão na forma presencial quando restar demonstrada a inviabilidade da forma eletrônica. Acórdão 2290/2017-Plenário. Data da sessão 11/10/2017. Relator ANA ARRAES Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 988/2008-Plenário. Data da sessão 28/05/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO Nas contratações de bens e serviços comuns, deve ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, devendo ser justificados nos processos os casos em que a utilização da forma eletrônica seja inviável.

Diante da possibilidade, mediante justificativa, essa edilidade não tendo como realizar neste momento o Pregão na forma eletrônica, e tendo a urgência nos serviços, fez a opção na forma presencial, até que se concluam a implantação e o treinamento com a equipe do BNC.

Por isso para dar celeridade ao processo neste momento e em obediência ao princípio da Economicidade, optou-se pelo Pregão na forma Presencial.

Araçoiba-PE, 12 de abril 2021.

1. **CLAUDIANO DA SILVA**
2. Secretaria de Educação

1. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 2012, p. 365. [↑](#footnote-ref-1)